



PL 433 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O

Em, 16/05/19

Secretaria Legislativa

Disciplina a aplicação e a utilização dos recursos financeiros recebidos como contrapartida das instituições de ensino privadas conveniadas com a rede pública de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os aportes financeiros recebidos a título de contrapartida referente as atividades curriculares desenvolvidas nas estruturas orgânicas da rede pública de saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas, por estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação de instituições privadas conveniadas, serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º Os valores de contrapartida financeira pagas pelas instituições de ensino privadas conveniadas às instituições públicas, referente as atividades curriculares desenvolvidas nas estruturas orgânicas da rede pública de saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas, serão destinados e utilizados nos seguintes percentuais:

I - 80% às unidades/campos de estágio/atividades práticas supervisionada onde as atividades curriculares são realizadas; e

II - 20% ao órgão gestor das universidades e/ou faculdades públicas do Distrito Federal.

Art. 3º A contrapartida de que trata esta lei, poderá ser atendida por intermédio de investimento na aquisição de equipamentos, bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida por meio de bens ou serviços, quando aceita, deve ser fundamentada pelas partes devendo constar no convênio, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 2º A contrapartida por meio de aquisição de bens ou serviços de que trata o *caput* deste artigo, será feita às estruturas orgânicas da rede pública de saúde do Distrito Federal, com doação de equipamentos, material permanente e de consumo, realização de obras, incluindo reformas, instalações e ampliações, contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços, disponibilização de área física para uso em atividades institucionais e capacitação de pessoal.

CONSTITUIÇÃO LEGISLATIVA DO DF - 10-08

Edy 21/10/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433 / 2019
Folha Nº 01



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, visa disciplinar a utilização dos recursos recebidos de contrapartida das instituições privadas conveniadas por utilização das estruturas públicas, que por sua vez, nem sempre os estabelecimentos públicos que recebem os alunos para o desenvolvimento de atividades práticas curriculares são contemplados com investimentos seja estrutural, material ou em insumos.

O estágio, o internato e a residência médica, propicia aos estudantes interação, praticas supervisionadas e vivencia com situações reais. Contudo, para que saiam profissionais capacitados para o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, são necessárias boas instalações físicas, bons equipamentos e insumos suficientes para o cumprimento do objetivo final que é a formação e preparação do aluno para o mercado de trabalho.

Portanto, a presente proposição tem por objetivo regular a aplicação dos valores de contrapartida financeira pagas pelas instituições de ensino privadas conveniadas às instituições públicas, referente a atividades curriculares desenvolvidas nas estruturas orgânicas da rede pública de saúde, de tal forma que os mesmos possam ser utilizados com transparência e controle, para que se tenha economicidade, eficiência e eficácia, com vistas à qualidade de atendimento ao usuário do SUS e a formação de profissionais da área de saúde.

Insta destacar, que a contrapartida em bens e serviços, não implicará na criação de nova despesa. De um modo geral, os bens disponibilizados para o convênio, já pertencem ao domínio do ente conveniente. Do mesmo modo, em se tratando de serviços prestados a título de contrapartida, em regra, o proponente não irá ampliar suas despesas de custeio.

Pelo acima exposto, aguardamos uma manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação e aprovação do presente projeto de Lei

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4331/2019
SEM FÉBITO
ed melo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4331/2019
Folha Nº 02 Bet



LEI Nº 5.373, DE 12 DE AGOSTO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal para realização de atividades de interesse recíproco, por meio de Termo de Mútua Colaboração – TMC.

§ 1º O disposto nesta Lei fundamenta-se no art. 200, III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O TMC pode ser realizado sob a forma de convênio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade docente assistencial: ato assistencial realizado por profissional de saúde que exerce também atividade docente;

II – campo de prática: unidade gerencial ou assistencial onde a instituição de ensino desenvolve suas atividades de práticas de integração ensino-serviço em saúde;

III – cenários de ensino: espaços no interior dos campos de prática onde ocorrem as atividades de ensino-aprendizagem em saúde;

IV – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela concessão dos campos ou cenários para realização das práticas de ensino-serviço em saúde referentes ao objeto do TMC;

V – etapa: divisão existente na execução de uma meta;

VI – comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal: instância intersetorial e interinstitucional permanente que participa da formulação, da condução e do desenvolvimento da política de educação permanente em saúde;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433 / 2019
Folha Nº 03 mello



VII – conveniente: órgão ou entidade pública ou privada com a qual a Administração Pública do Distrito Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco em regime de mútua colaboração;

VIII – executor: responsável pelo acompanhamento da execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, com base no que foi firmado entre a Administração Pública e a entidade público-privada na área de ensino;

IX – dirigentes: diretores, superintendentes, gerentes e outras autoridades que possuam vínculo com as entidades partícipes e que detenham poder decisório;

X – entidades vinculadas: unidades com autonomia financeira e administrativa vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF;

XI – gestor central: o responsável pela realização do TMC;

XII – meta: parcela quantificável do objeto descrito no plano de trabalho;

XIII – metodologia ativa: concepção educativa que estimula processos de ensino e de aprendizagem crítico-reflexivos, nos quais o educando participa de seu aprendizado e se compromete com ele;

XIV – objeto: produto resultante do TMC, observada sua finalidade;

XV – obras e serviços: objeto cuja execução é atribuída ao conveniente para estruturação de serviços públicos de saúde e educação;

XVI – órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal que possuam designação para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

XVII – padrão: estabelecimento de critérios e de indicadores que serão seguidos no TMC;

XVIII – partícipes: entes integrantes do TMC para a obtenção de resultado comum, de serviço técnico, que compreendem os concedentes e os convenientes;

XIX – práticas de integração ensino-serviço em saúde: trabalho coletivo realizado por docentes e discentes e pactuado entre a direção das instituições de ensino e os gestores do setor de saúde;

XX – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

XXI – recursos: bens e serviços oferecidos como contrapartida pelas instituições de ensino na realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;

XXII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do objeto do TMC;



XXIII – termo de referência: documento apresentado quando o objeto envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, o qual deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução;

XXIV – território: área adstrita a uma diretoria regional de saúde;

XXV – unidades gestoras e assistenciais: estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) ou de órgãos vinculados a ela em que se presta serviço de saúde ou gestão do serviço;

XXVI – unidades gerenciais: locais onde ocorrem as atividades administrativas para manutenção das unidades assistenciais e organização do processo de trabalho na área da saúde pública;

XXVII – unidades assistenciais: locais onde ocorrem as atividades técnicas específicas de atenção à saúde.

Art. 3º A execução de serviços por meio de TMC somente pode ser efetivada por órgãos e entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para realizar as práticas de integração de ensino-serviço em saúde.

Art. 4º Os projetos realizados com recursos oriundos do TMC devem contemplar os direitos e as obrigações de cada partícipe.

Art. 5º Para o registro dos atos e dos procedimentos relativos a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas, deve haver sistema informatizado de controle interno de cada órgão ou entidade partícipe.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao TMC devem ser preservados pelo prazo de, no mínimo, 10 anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal que pretendam executar programas, projetos e atividades devem divulgar os critérios para a seleção e dar-lhes publicidade.

§ 1º Os programas, os projetos e as atividades devem conter, no mínimo:

I – descrição do objeto para realização das práticas de integração de ensino-serviço em saúde;

II – exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar na avaliação das necessidades locais;

III – critérios para aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional do partícipe.

§ 2º Os órgãos da Administração devem adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que sirvam de orientação aos interessados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433 / 2019
Folha Nº 04 mll



Art. 7º A utilização das unidades de saúde públicas gerenciais ou assistenciais vinculadas à SES-DF como espaço de práticas de integração de ensino-serviço em saúde somente ocorre mediante celebração de TMC.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem ter instrumentos de regulação próprios para realizar as práticas de integração ensino-serviço em saúde.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 8º As práticas de integração ensino-serviço em saúde, conforme normas técnicas específicas da SES-DF, ocorrem em três modalidades:

I – visitas técnicas: são atividades pedagógicas de observação para o estudante ter visão geral do serviço; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/4/2015.)*

II – atividades práticas supervisionadas – APS: são atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de habilidades do estudante em situações reais de trabalho, sob a responsabilidade técnica do docente;

III – estágio supervisionado: é procedimento didático-pedagógico, obrigatório no currículo dos cursos e regulamentado em legislação federal específica, para propiciar ao estudante-estagiário interação com usuários e profissionais da SES-DF, em situações reais.

§ 1º As APS devem constar dos projetos pedagógicos dos cursos e estar voltadas ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências e das habilidades concernentes às respectivas profissões.

§ 2º As APS somente são realizadas por estudante sob orientação, supervisão e avaliação direta do professor docente da instituição de ensino.

§ 3º Ao estágio supervisionado é aplicada esta Lei no que couber.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ORIENTADORES DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 9º São objetivos orientadores das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – centralizar, em um território, as atividades educacionais de cada instituição de ensino para desenvolvimento de vínculos com os serviços e com a comunidade;

II – proporcionar mais aproximação das instituições de ensino com as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;

III – possibilitar ao estudante desenvolver atitudes orientadas pelas dimensões éticas, humanísticas e de cidadania;



IV – inserir o estudante em atividades práticas relevantes para sua formação profissional;

V – despertar o estudante para a importância da interdisciplinaridade na integração entre as dimensões psicológicas, biológicas, sociais e ambientais;

VI – criar ambiente para a educação permanente por meio de metodologia ativa para a formação dos profissionais da saúde;

VII – fomentar responsabilidade e compromisso dos profissionais da saúde com a formação dos futuros profissionais;

VIII – desenvolver saberes para formação e gestão do trabalho em equipe multiprofissional nas diferentes fases da organização da cadeia do cuidado em saúde;

IX – atualizar e aprimorar a formação profissional dos trabalhadores em saúde;

X – melhorar o atendimento de saúde da população.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 10. São requisitos a serem observados na realização das práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – ter plano de trabalho para as práticas de integração ensino-serviço em saúde aprovado por órgão colegiado da SES-DF;

II – estar o plano de trabalho de acordo com os serviços e a natureza das atividades desenvolvidas;

III – utilizar o conceito de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, conforme regras definidas pela SES-DF junto com a comissão permanente de integração ensino-serviço em saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os requisitos do *caput* não excluem outros que possam ser definidos em normas específicas.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 11. São diretrizes comuns para as instituições de ensino e para a SES-DF:

I – elaborar plano de integração para as práticas de integração ensino-serviço em saúde voltado à colaboração mútua na área de ciências da saúde sobre ensino, pesquisa, assistência e desenvolvimento técnico-científico para promover a saúde da população, conforme as diretrizes do SUS;

II – qualificar, técnica e cientificamente, os profissionais da saúde;



III – nomear cada partícipe um executor para coordenar e fiscalizar as atividades previstas no TMC.

Art. 12. São diretrizes para a SES-DF:

I – estabelecer mútua colaboração com instituições de ensino de saúde que queiram utilizar as unidades gerenciais e assistenciais para realizar práticas supervisionadas de estudantes regularmente matriculados que estejam frequentando o curso objeto das práticas de integração ensino-serviço em saúde;

II – publicar normas operacionais para execução, acompanhamento e avaliação do objeto do TMC;

III – incluir, no plano de ação anual e no relatório de gestão, as parcerias firmadas com as instituições de ensino que utilizam unidades gerenciais e assistenciais como campo de práticas;

IV – acompanhar e avaliar as atividades docente-assistenciais;

V – promover a gestão dos programas, dos projetos e das atividades objeto do TMC;

VI – monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução e os resultados do TMC;

VII – definir as diretrizes gerais e realizar os procedimentos operacionais para implantação do objeto do TMC;

VIII – analisar e selecionar as propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades públicas ou privadas;

IX – divulgar os atos normativos e orientações aos partícipes;

X – verificar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas;

XI – celebrar o TMC decorrente das propostas selecionadas;

XII – acompanhar e atestar a execução do objeto, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

XIII – analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;

XIV – notificar o partícipe, quando não apresentar prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatar má aplicação dos recursos;

XV – suspender ou rescindir o TMC.

Art. 13. São diretrizes para as instituições de ensino:

I – contribuir, nas unidades utilizadas como campo de práticas, como contrapartida, com realização de reformas prediais, doação de material permanente e de consumo, fornecimento de serviços, capacitação de pessoal, assessoria, cooperação técnico-científica, entre outros;



II – cooperar com a administração central da SES-DF com cursos para qualificação de pessoal, desenvolvimentos de métodos e procedimentos em atividades profissionais, especialmente as que exigem formação técnica ou científica;

III – elaborar e apresentar ao órgão colegiado da SES-DF o plano de trabalho com os objetivos, os programas de trabalho, as formas de avaliação, as responsabilidades técnicas, científicas e financeiras ou qualquer outra condição específica para melhoria da saúde da população.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO

Art. 14. Para celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, deve haver plano de trabalho que, no mínimo:

I – indique, com clareza, as razões que justifiquem a celebração do TMC;

II – identifique o objeto com seus elementos característicos, com descrição detalhada do que se pretende realizar ou obter;

III – demonstre, na identificação do objeto, o interesse recíproco dos partícipes;

IV – comprove que os recursos para executar o objeto estão assegurados;

V – apresente o projeto básico, quando se tratar de obras e serviços;

VI – descreva as metas;

VII – inclua a previsão das etapas de execução do objeto;

VIII – apresente o valor e o plano de aplicação dos recursos e a contrapartida do proponente;

IX – apresente o cronograma de desembolso conforme as etapas de execução do objeto do TMC;

X – comprove a propriedade por meio de certidão de registro no cartório de imóveis, quanto à execução de obras e benfeitorias em imóvel, se for o caso;

XI – apresente os relatórios de execução físico-financeira e a prestação de contas no prazo previsto;

XII – exiba a vigência do instrumento, fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto, em função das metas estabelecidas;

XIII – apresente situação regular perante órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os partícipes podem, em comum acordo e nas mesmas condições contratuais, proceder a acréscimos ou supressões nos programas, projetos e atividades objeto do contrato em até 25%.

§ 2º As alterações nos convênios podem ocorrer semestralmente.

CAPÍTULO VII DA CONTRAPARTIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433/2019
Folha Nº 06 mda



Art. 15. A contrapartida das instituições de ensino observa o art. 13, I, desta Lei, bem como os princípios administrativo-constitucionais, sobretudo os da transparência e da publicidade.

§ 1º A contrapartida visa à melhoria da qualidade do ensino nos campos de prática da SES-DF e ao atendimento das necessidades de saúde da sociedade.

§ 2º A contrapartida deve ser explicitada em plano anual, de acordo com o projeto de integração ensino-serviço em saúde aprovado pelo órgão colegiado da SES-DF.

Art. 16. Para acompanhar e avaliar a execução das contrapartidas das unidades gerenciais e assistenciais, é nomeado grupo composto por representantes da gestão regional, da instituição de ensino pública ou privada, da coordenação de ensino e pesquisa ou serviço equivalente na coordenação-geral de saúde e do segmento dos usuários do conselho de saúde regional.

Parágrafo único. Ao grupo a que se refere o *caput* cabe:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da contrapartida, de acordo com o estabelecido no plano de trabalho do respectivo TMC;

II – elaborar relatório para o gestor central e para os órgãos de controle interno da SES/DF.

Art. 17. Serão publicadas normas técnicas sobre procedimentos e instrumentos para acompanhar, avaliar, interromper ou cancelar as atividades pedagógicas de estudante ou de instituição de ensino.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO EM SAÚDE

Art. 18. São consideradas irregularidades na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde:

I – detalhamento insuficiente do plano de trabalho;

II – ausência ou insuficiência de documentação;

III – contrapartida não comprovada;

IV – não aplicação de recursos;

V – aplicação de recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho;

VI – não comprovação da regular aplicação de parcela de recursos anteriormente recebida, quando se tratar de parcelas sucessivas;

VII – não adoção pelo executor de medidas saneadoras;

VIII – atrasos injustificados no cumprimento das etapas programadas;

IX – práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nos atos praticados na execução do objeto;

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 433 / 2019
 Folha Nº 06 verso mll



X – inadimplemento do executor ou da entidade de ensino com relação a cláusulas básicas;

XI – alteração do objeto aprovado sem o consentimento mútuo dos partícipes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas irregularidades se sujeitam às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

Art. 19. Constitui motivo para rescisão do TMC, na celebração de práticas de integração ensino-serviço em saúde, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada uma das seguintes situações:

I – emprego de recurso em desacordo com o plano de trabalho;

II – aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei;

III – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, nos prazos estabelecidos no TMC;

IV – despesas efetuadas fora do prazo estipulado.

Art. 20. A rescisão do TMC, na forma do art. 19, enseja a imediata instauração das medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/8/2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433 / 2019
Folha Nº 07 *mlp*

Setor Protocolo Legislativo
Nº _____
Folha Nº _____
Folha Nº _____

SEM EFEITO

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 433/19**, que “Disciplina a aplicação e a utilização dos recursos financeiros recebidos como contrapartida das instituições de ensino privadas conveniadas com a rede pública de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.373/14**, que “**Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 433 / 2019
Folha Nº 08 